



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600512-39.2024.6.21.0085

Procedência: 85ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: DORIZETE DA SILVA ROLDÃO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. ART. 6º, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. PROVA INSUFICIENTE. AUSENTE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DORIZETE DA SILVA ROLDÃO contra sentença prolatada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas, no Município de Mampituba, sob o fundamento de que ele não comprovou a sua condição de candidato escolhido em convenção partidária, condição necessária de elegibilidade.

O recorrente alega que: a) seu nome não consta na ata porque houve um equívoco do responsável pela digitação; b) participou do evento de convenção partidária ocorrida no dia 20/07/2024, conforme consta nas atas apresentadas e teve seu nome aprovado pela Comissão Partidária; c) a convenção partidária foi matéria publicada na imprensa local e consta a sua imagem junto aos demais candidatos aprovados e apresentados pelo Partido para concorrer às eleições municipais de 2024; d) sua aprovação como candidato em convenção partidária ocorreu de fato, conforme consta na publicação em imprensa local, inclusive constando seu nome, fato que foi confirmado pelo Presidente do partido, de acordo com a ata apresentada; e) a aprovação da DRAP sem apontamentos demonstra a concordância da justiça eleitoral nos documentos apresentados referentes a convenção municipal, incluindo o candidato na lista de candidatos apresentada junto ao documento encaminhado via sistema Candex; f) a informação do candidato foi encaminhada para análise do Ministério Público, sem a manifestação do órgão partidário, e antes do encerramento do prazo, havendo trâmite irregular do processo; g) conforme a jurisprudência pacífica, a ausência de nomes de candidatos nas atas de convenção partidária consiste apenas em erro formal, cuja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omissão pode ser suprida pelo órgão da direção partidária desde que respeitado o que foi deliberado na convenção; h) a Comissão Executiva, com poderes para tanto, deliberou no sentido de incluí-lo como candidato, mesmo não havendo inicialmente referência a seu nome na ata de convenção apresentada no CANDEX Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45685273)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada.” (TSE. AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021)

Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Paralelamente, no **mérito**, temos que o art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que a “escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).”

Acrescenta ainda como requisito obrigatório:

“§4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

I- serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II- integrar os autos de registro de candidatura. (g.n.)

A apresentação da ata de convenção visa exatamente observar se o candidato foi efetivamente escolhido, haja vista que é “vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14).” (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.548/2017)

Na situação dos autos, DORIZETE DA SILVA ROLDÃO **não foi escolhido pelo seu partido** para participar das eleições de 2024 (ou ao menos não se provou porque seu nome não aparece na convenção como um dos escolhidos), de maneira que o seu registro de candidatura deve ser indeferido, haja vista que ausente uma condição de elegibilidade, sob pena de se permitir candidatura avulsa.

A alegação de que seu nome não consta na ata enviada à Justiça Eleitoral por um erro da pessoa responsável pela digitação não se sustenta.

Com efeito, conforme constatado na certidão do ID 45685266, a ata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentada pelo recorrente no ID 45685263, na qual aparece seu nome como candidato, possui dados diversos dos existentes na ata inicialmente transmitida à Justiça Eleitoral, o que, no mínimo, reduz a credibilidade do documento para demonstrar a pretensão aduzida pelo recorrente.

Confira-se:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, diante dos documentos apresentados comparei a ata escrita com as atas transmitidas via Candex pelo órgão partidário.

Certifico, que, inicialmente verifiquei que o livro ata do diretório municipal do Progressistas de Mampituba não possui as folhas rubricadas pela chefia de cartório desta 085ª Zona Eleitoral, conforme determina o §3º, do artigo 6º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Certifico, ainda, que comparando o texto da ata física (ID 123215170) com a ata transmitida via Candex em 21.07.2024, verifiquei que há as seguintes divergências entre os documentos: na ata escrita há informação de que a convenção teria ocorrido às 10 (dez) horas, enquanto na ata transmitida no Candex, o horário de realização da convenção foi às 13 (treze) horas; mais adiante, informando o horário de abertura, o texto escrito menciona "pontualmente às 10 horas", enquanto na transmitida o texto é "pontualmente às 13:00 horas"; em seguida, o texto da ata física tem os seguintes termos "O processo de votação foi declarado encerrado às 11:30 minutos.", enquanto na ata transmitida o texto é "O processo de votação foi declarado encerrado às 17 e 50 minutos.", por fim, verifiquei que na ata transmitida pelo candex não há menção ao processo de sorteio de números de candidatos, citado na ata física apresentada. **DOU FÉ.**

TORRES, 29 de agosto de 2024.

Por outro lado, embora na ata conste a possibilidade da Comissão Executiva deliberar sobre a substituição de candidatos, esse fato não faz, por si só, prova que o candidato efetivamente foi escolhido na convenção partidária.

Ademais, a publicização da lista de candidatos em jornal local também não tem o condão de suprir elemento essencial previsto em normativa eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requisito necessário para o deferimento da candidatura, nos termos do art. 7º, VII, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Quanto à apresentação de demonstrativos de regularidade dos atos partidários contendo o nome do recorrente, precisa está a decisão recorrida. Observemos:

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no artigo 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019, pois não há nos autos ata validamente transmitida à Justiça Eleitoral que tenha em seu conteúdo a menção da escolha do candidato em convenção realizada no prazo legal.

A apresentação de demonstrativos de regularidade de atos partidários contendo nome de candidato pressupõe a realização de convenção partidária no período legalmente autorizado, bem como a expressa menção da escolha do filiado em votação validamente realizada no ato.

Nos termos do artigo 8º e do §4º, do artigo 11, ambos da lei 9504/97, não há falar em DRAP ou pedido de registro de candidatura de pessoa que não esteja expressamente escolhida em convenção. (ID 45685263 - g.n.)

Por fim, sustenta o recorrente que a informação do candidato foi encaminhada para análise do Ministério Público, sem a manifestação do órgão partidário, e antes do encerramento do prazo, havendo trâmite irregular do processo, o que acarretou em um prejuízo para o seu registro de candidatura, pois caberia ao partido comprovar a aprovação do seu nome pelos convencionais.

No entanto, a produção da prova referida pelo recorrente não depende que o decurso do prazo da intimação do partido ocorra antes da intimação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público. Inclusive, o recorrente tinha a possibilidade de requerê-la diretamente ao partido para demonstrar sua condição de candidato nos autos, mas não o fez.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral